



Gabinete do(a) Vereador(a) Roninho Passos (Câmara Sem Papel)

PROJETO DE LEI

cria o sistema de embarque e desembarque de alunos para disciplinar o trânsito em frente das escolas do município de Linhares, e dá outras providências.

O vereador que a esta subscrevem, vêm, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após a tramitação regimental e dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Art. 1º Fica criado, na forma estabelecida nesta lei o Sistema de Embarque e Desembarque de Alunos para Disciplinar o Trânsito em Frente de Escolas do Município de Linhares na forma do art. 47 do CTB.

Art. 2º O Município adotará o sistema instituído por esta lei para disciplinar o embarque e desembarque de alunos em frente de escolas, públicas e particulares, que apresentem movimento de veículos que justifique sua adoção.

Art. 3º O sistema para disciplinar o embarque e desembarque de alunos consistirá, basicamente: da criação de fila única de veículos para parada rápida destinada ao embarque e desembarque de estudantes, orientada, quando necessário, por sinalização adequada, em vias públicas, nas proximidades dos acessos às escolas; delimitação de área de parada para ônibus ou similar, destinado ao transporte coletivo de estudantes; e; delimitação de área destinada ao estacionamento de veículos.





§ 1º A sinalização necessária à adoção das medidas previstas, será composta de cones removíveis, placas, sinalização horizontal e ou quaisquer outras, desde que tecnicamente recomendáveis.

§ 2º A colocação dos apetrechos para a formação das filas, se não permanente, deverá ser efetuada com antecedência mínima de dez minutos, com relação aos horários de pico dos fluxos de entrada e saída dos alunos.

§ 3º As placas sinalizadoras deverão orientar os motoristas quanto aos horários de aplicação das medidas tomadas em razão desta lei.

Art. 4º O sistema instituído será coordenado e administrado pelo Departamento Municipal de Trânsito de Linhares (DETRO), órgão de terceiro grau divisional, diretamente ligado à Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública.

Art. 5º Mediante autorização específica, as diretorias das escolas integrantes do sistema poderão colaborar na sua execução, através de pessoal indicado pelas respectivas unidades e na aquisição e operação dos seus próprios dispositivos de sinalização temporária, seguindo orientação do DETRO.

Art. 6º O Município prestará assessoria às escolas para as quais seja tecnicamente indicada a adoção de desvios do fluxo de trânsito para dentro de seus próprios terrenos, com a finalidade de efetuar internamente o embarque e desembarque de seus alunos.

Art. 7º Com a implantação da presente lei, o DETRO deverá adotar os seguintes itens como parte integrante do planejamento e da sua execução:

I - Implantar sinalização;

II - Implantação de demarcação viária para embarque e desembarque, quando necessário;

III - Implantar estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar com saídas separadas;





IV - Indicar saídas alternativas em escolas com mais de um portão;

V - Implantar faixas de pedestres em frente todas as saídas dos estabelecimentos de ensino com sinalização e faixas de pedestre elevadas conforme fluxo de veículos e viabilidade técnica;

VI - Indicar demarcação viária para entrada de veículos nos recuos das calçadas em frente do estabelecimento, mantendo o respeito aos pedestres;

VII - Instalar placas de sinalização à frente das escolas estabelecendo velocidade máxima de 30 Km por hora;

VIII - Instalação de placas de sinalização proibindo o uso de buzinas em frente às instituições de ensino.

Art. 8º Caberá ao Município, por meio de decreto, baixar as demais normas visando ao cumprimento desta lei.

Art. 9º Fica de competência da Secretaria de Segurança, em parceria com a Secretaria de Educação a regulamentação, execução e cumprimento das disposições desta Lei com a devida orientação do DETRO, autorizando as escolas a firmar parcerias com o Município sobre as providências previstas nos Incisos do Art. 7º da presente Lei.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê que quando o estacionamento for proibido na via, o motorista poderá parar desde que o tempo de tal ato se restrinja estritamente ao embarque e desembarque de passageiros. *In Verbis*:

Art. 47. Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

Porém, por falta de sinalização adequada e de locais próprios para tal parada, muitos cidadãos do município de Linhares são multados diariamente.

Pontua-se que a parada de veículos no entorno de ambientes escolares, tema da presente proposição, em horário de início e término das aulas é imprescindível pelos familiares que necessitam realizar o embarque e desembarque de crianças e adolescentes.

A partir de tal colocação, percebe-se claramente o carência por parte da sociedade de Linhares pela implementação deste regramento.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário "Joaquim Calmon", 11 de março de 2022.

Roninho Passos (Câmara Sem Papel)
Vereador(a) - DC



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350033003300380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos (Câmara Sem Papel)** em 11/03/2022 15:21
Checksum: **FBB3D816BAB0B30F8DFB62B6F9384B10670213F8AC24DC3C3D55FF6831B8612C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350033003300380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

